

PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA¹

PROMOTION OF ILLEGAL MIGRATION IN BRAZILIAN LEGISLATION

Gabriel Perente OTAVIO²

Acir de Matos GOMES³

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a legislação migratória brasileira, especificamente o artigo 232-A do Código Penal, o qual trata do crime de Promoção de migração ilegal. Para isso, se fará uma análise histórica das migrações, e os motivos que levam os indivíduos a migrarem, destacando a relação com a globalização. Faz-se, ainda, uma análise da regulamentação jurídica que incentivou a criação do presente dispositivo legal trabalhado, abordando a Nova Lei de Migração, o antigo Estatuto do Estrangeiro e o Protocolo de Palermo. Por fim, são discutidas as consequências sociais referentes ao tema, tal como a xenofobia, com o objetivo de gerar no leitor a sensibilidade necessária, para que o estrangeiro ilegal não seja caracterizado de forma errônea e precipitada, mas sim sob a ótica dos direitos humanos e as garantias fundamentais que possui. A metodologia utilizada nesta pesquisa é, majoritariamente, a bibliográfica, com leituras a partir de artigos, monografias e doutrinas jurídicas interdisciplinares, trabalhando diversas áreas do direito. O crime de Promoção de migração ilegal traz diversas indagações quando à sua aplicação nos dias de hoje, uma vez que se encontram disponíveis poucas obras e discussões acerca do tema. Dessa forma, torna-se um estudo

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Pós-doutorado em Língua Portuguesa (com ênfase em Retórica Jurídica) pela PUC-SP, concluído em 2021. Doutor em Língua Portuguesa (com ênfase em Retórica Jurídica) pela PUC-SP, concluído em 2017), Mestre em Linguística pela UNIFRAN concluído em 2011, Especialista em psicanálise contemporânea pela UNIFRAN, concluído em 2013, Especialista em Processo Civil pela FACON, concluído em 2017, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, concluído em 1994. Presidente da OAB -SP - 13.^a subseção (triênio 2019-2021). Procurador Jurídico da Federação das Apaes do Estado de São Paulo.

importante no que concerne sua possibilidade de difusão de conteúdo, informação e suas consequências.

Palavras-chave: Migrações. Promoção de migração ilegal. Código Penal. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The general objective of this work is to analyze Brazil's migration legislation, specifically, the article 232-A of Criminal Code, which refers the crime os promotion of ilegal migration. To this end, a historical analysis of migrations, and the reasons that lead individuals to migrate, highlighting the conection with globalization. There is also a legal regulation analysis that encouraged the creation of the present lega, provision, approaching the New Migration Law, the old statute of the foreigner and Palermo Protocol. Finally, is discussed the social consequences related to the subject, like xenophobia, in order to sensitize the reader to aknowledge the foreigners ilegal situation and not in a erroneus and precipitate way, but in the optic of Human Rights and fundamental guarantees that they have. The methodology used in this research is mostly bibliographic, with readings from articles, monographs and interdisciplinary legal doctrines, working in several areas of law. The crime os Promotion os ilegal migration raises several questions regarding its application today, since there are only a few of works available about the subject. Thus, it becomes an important study about its possibility of disseminating content, information and its consequences.

Keywords: Migrations. Promotio n of ilegal migration Age. Criminal Code. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O processo migratório consiste na entrada de indivíduos em um país diverso do seu de origem, com intenção de se estabelecerem permanente ou temporariamente, seja por motivos laborais, sociais, econômicos e pessoais. Os fenômenos migratórios internacionais são temas atuais e de importante relevância nos âmbitos acadêmicos, sociais e políticos, tendo em vista que influenciam as relações sociais, tanto direta, quanto indiretamente (FERNÁNDEZ e PIZZARO, 2010).

Destaca-se, desse modo, a relevância de que ao longo dos últimos anos, as migrações passaram a ser alvo de importantes debates, bem como receberam proeminência nas agendas de organismo globais, e regionais (NUNES, 2018). Isso ocorre, em suma, devido a uma elevada quantidade de justificativas, mas somente uma delas será discutida no presente tema, tendo em vista a alta conexão e relação com a pesquisa. A globalização é o motivo, pois, essa traz modificações na economia, nas relações humanas e sociais, no estilo de vida, forma de pensar e nos ensejos pessoais dos indivíduos (DE ARAÚJO, 2010).

Nesse contexto, salienta-se que apesar de tantas inovações legislativas por algumas nações, outras estão, cada vez mais, criminalizando, dificultando, proibindo e desincentivando o deslocamento de estrangeiros em seus territórios, seja pela ascensão de partidos políticos nacionalistas, movimentos xenofóbicos, crises econômicas, bem

como diferenças culturais (NUNES, 2018). Ocorre que o Brasil segue na contramão do processo de criminalização do deslocamento de estrangeiros, já que o governo brasileiro, com o passar das últimas décadas, aderiu a diversos tratados de proteção dos direitos humanos, e estruturou diversas novas leis a esse cenário, visando à adequação que a modernidade dos novos tempos demanda. Surgiu, assim, a Lei 13.445 de 2017, mais conhecida como Nova Lei de Migração, a qual instituiu garantias fundamentais para os estrangeiros que ingressam no território brasileiro.

O novo dispositivo legal estabeleceu a criação do crime de promoção de migração ilegal, objeto principal da presente pesquisa, tendo em vista o crescimento do número de pessoas adentrando no território brasileiro, e o alto número de nacionais ingressando em outros territórios, todos ilegalmente, e por meio do pagamento aos promovedores do crime, conhecidos como coíotes.

Nesse contexto, surge o interesse e vontade de trabalhar com o presente dispositivo legal, pelo fato de ter sido criado recentemente, apenas em 2017, e não ser discutido da forma necessária, e nem com a importância e relevância que possui, não só no contexto jurídico, mas também no social.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DA MIGRAÇÃO

Obviamente, é necessário consolidar o fato de que em tempos mais remotos, e nem tão passados assim, a divisão territorial e geográfica era totalmente diferente. Com o passar dos séculos, a luta por territórios provocou a consolidação dos Estados, e futuramente dos países. Outrossim, válido ressaltar que os motivos determinantes, os quais motivaram e incentivaram os homens e mulheres a deixarem seus antigos lares com a finalidade de buscar um novo local para se estabelecerem, eram, em partes, diferentes dos atuais.

Assim, segundo as ideias de Rocha-Trindade (1995 apud BASSAN, GEVEHR e DA LUZ, 2019), os movimentos migratórios não são de fácil definição, visto que envolvem diversas características, únicas ou não, e abrangem um número elevado de determinantes.

As situações migratórias são extremamente individualizadas, não se pode fazer a simples generalização dos casos, pois cada um possui

motivos específicos, desde a procura por melhores condições de vida, até a fuga por conflitos militares.

Nesse mesmo sentido, pode-se entender e concretizar uma informação fundamental no desenvolvimento das narrativas históricas e sociais do indivíduo humano: as migrações sempre existiram. Tendo a consciência e o discernimento desta análise, entendem-se incabíveis teorias, discursos, falas, e preconceitos relacionados aos migrantes, e toda a sua jornada. Assim, entende-se que migrar é algo presente na história humana.

2.1 DIFERENÇA ENTRE MIGRAR, EMIGRAR E IMIGRAR

As três palavras: migrar (deslocamento espacial), emigrar (deixar o território de origem), e imigrar (adentrar em um novo território), caso colocadas de forma individual, possuem significados próprios, mas se colocadas em um contexto, elas se completam. De tal modo, meritório ressaltar, que a perspectiva de cada caso, deve ser referenciada e exposta, para que não haja confusão nas denominações e interpretações.

2.2 A GLOBALIZAÇÃO E A MIGRAÇÃO NA ATUALIDADE

Fernández e Pizarro (2010), afirmam que “A globalização econômica gerou novas incógnitas sobre o fenômeno migratório.”. No entanto, tendo em vista que o processo globalizante é genérico, e influenciador, não se pode reduzir a relação da migração e da globalização, somente ao fator econômico, mas sim entender que ele é mais um fator dentre outros.

Nesse sentido, Santos (2012, p. 81) informa que “Hoje, com a globalização, pode-se dizer que a totalidade da superfície da Terra é compartimentada, não apenas pela ação direta do homem, mas também pela sua presença política. Nenhuma fração do planeta escapa a essa influência.”.

Assim, nota-se que é intrínseco o fato de a globalização ser influenciadora no processo migratório. Ou seja, os dois institutos caminham lado a lado. Em vista disso, e diante das circunstâncias de que a primeira não é controlada (a globalização), e muito menos dominada, é

possível clarear que os indivíduos estão sujeitos às influências externas trazidas pelo processo globalizante. Outrossim, o desejo e a esperança de conseguir uma nova vida em países desfrutadores de segurança, saúde, lazer e outros, faz com que os indivíduos, os quais são vítimas do forte tumulto informativo das alegações anteriores, busquem, através da deslocação territorial, uma realidade a qual compactua com os anseios de vida.

3 A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO INTERNACIONAL

O crime organizado esteve presente no desenvolvimento das sociedades, e esse sofreu diversas modificações com o passar das décadas e séculos. Foi necessário que essa modalidade criminosa se reinventasse ainda mais, para que suprisse as necessidades do próprio crime, e os aparatos criados para combatê-lo. Nisso, surgiu a transnacionalidade do crime organizado, uma exclusividade de tempos recentes e modernos.

Contudo, não só as práticas ilegais desenvolvem novos mecanismos com o passar dos anos; os meios de enfrentamento também criam as medidas necessárias para combater as ilegalidades. Desse modo, é nesse contexto fático que surgiu a Convenção de Palermo, a qual teve como um de seus principais enfoques, o combate ao crime organizado transnacional. E para que isso ocorresse, o texto legal do Protocolo apresentou diversos dispositivos incentivando a cooperação internacional, seja através da celebração de acordos, ou por meio do compartilhamento de informações entre as forças de segurança das nações participantes.

3.1 INTRODUÇÃO AOS PROTOCOLOS ADICIONAIS DA CONVENÇÃO DE PALERMO

O primeiro Protocolo adicional é o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Nas palavras de Heintze e Peterke (2011, p. 62) “É o acordo mais importante que se dedica de uma maneira abrangente a esse problema internacional”.

O segundo Protocolo adicional é o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. O terceiro e último Protocolo adicional é o Protocolo Adicional Relativo à Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.

Postas tais informações, nota-se a importância que os Protocolos adicionais trouxeram, visto que com eles houve maior abrangência de assuntos determinados que o crime organizado engloba. Tendo isso como parâmetro, verifica-se que com as novas legislações deu-se maior segurança jurídica, e menor oportunidade para a ocorrência de dissabores, posto a forte delimitação e minuciosidade que cada Protocolo adicional estabeleceu em seu texto legal.

4 A LEI 13.445/2017

A Nova Lei de Migração substituiu o Estatuto do Estrangeiro, que foi instituído em 1980, e aborda, principal e essencialmente, a preocupação do país nos aspectos militares, afastando-se da real necessidade de que os estrangeiros que chegavam ao Brasil precisavam, tais como a garantia que seus direitos não seriam violados de forma sucessiva, apenas pelo fato serem “estranhos” em um novo território. Desse modo, Guerra (2017), afirma:

A citada lei foi concebida no período que o Estado brasileiro era conduzido por militares e levava em conta aspectos voltados principalmente para a segurança nacional, apresentando-se como discriminatória e contrária aos fundamentos e princípios que norteiam a Carta Magna de 1988.

Com isso, cumpre salientar que “feito essa breve alusão de cunho historicista, vê-se que o Estatuto do Estrangeiro foi redigido sob a lógica do resguardo do interesse nacional, encarando o imigrante como ameaça ao Estado brasileiro” (OBREGON, 2018). Posto isso, Kerber (2015), elucida:

A Lei 8.615, de 1980, mais conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, regulamenta a entrada, permanência e regularização do imigrante no Brasil, assim como sua possível deportação, expulsão ou extradição. Tal lei, como

já fora dito anteriormente, acaba por negar direitos aos não nacionais, e já no seu art. 2º é possível perceber que os estrangeiros são colocados em segundo plano frente a interesses como a segurança nacional. O Estatuto do Estrangeiro garante em seu art. 1º que “em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais”. Porém, esse direito – assim como os demais direitos no teor do Estatuto –, está condicionado “à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem como à defesa do trabalhador nacional”

Posto isso, faz-se argumentar das novidades arbitradas na Nova Lei de Migração. Dentre elas, válido trazer as observações narradas por Guerra (2017), ao tratar das mudanças positivas que o novo instituto legal abarcou:

Diferentemente do estatuto do estrangeiro, a nova Lei de Migração trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos, a saber: a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência

econômica, na forma de regulamento; direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; direito a abertura de conta bancária; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência; e direito do migrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

Nota-se, pois, a abrangência de direitos resguardados aos estrangeiros que chegam ao Brasil, na nova lei de migração, o que está na contramão da tendência adotada pelos Estados Unidos, e diversos países europeus, já que optam por criminalizar as migrações (AMARAL e COSTA, 2017). Apesar de todos os vetos, cumpre informar que o novo arcabouço legal foi pioneiro na questão migratória, tanto no cenário brasileiro, quanto internacional, pelo fato de, conforme traz Oliveira (2018), “[...] abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior.”.

Sendo assim, a nova lei de migração traz uma visão enfocada na garantia dos direitos humanos para as pessoas migrantes, as quais são referidas tanto como os que entram em território brasileiro, quanto os que daqui saem em busca de melhores oportunidades de vida. A nova lei trouxe segurança jurídica, com base nos direitos humanos, àqueles que de alguma forma refugiarem, visitarem, imigrarem para o Brasil, mostrando o respeito pela Constituição de 1988, e a aplicação dos dispositivos, princípios e garantias estabelecidos e determinados no mais importante documento legal brasileiro.

4.1 PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL

O presente tipo legal foi inserido no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que legisla sobre a proteção da dignidade sexual das pessoas, o que não possui relação com o crime em tela, tendo em vista que este não possui como intuito a tutela da dignidade da pessoa humana na esfera da sexualidade (ESTEFAM, 2020).

Após essas informações iniciais, válido esclarecer que a flexibilização das leis migratórias, durante um certo tempo, foi uma

tendência mundial, visando facilitar a locomoção das pessoas entre os países. Ocorre que

Flexibilizar, no entanto, não significa, permitir a entrada e saída de pessoas sem o atendimento de pressupostos legais que visam a manter a ordem interna e evitar o livre trânsito de indivíduos que podem trazer risco para a segurança dos cidadãos nacionais. Por isso, ainda que a migração possa, em alguns casos, ser incentivada, sua promoção ao arrepio da lei deve ser punida (CUNHA, 2020, pag. 616).

Desse modo, não só o Brasil, mas outros países, tais como a Itália e Portugal, em suas legislações migratórias, punem criminalmente o ato de promover migração ilegal, inclusive culminando, respectivamente, em prisão de três a cinco anos, para aqueles que cometem o ilícito penal (CUNHA, 2020). Nisso, quanto ao que concerne relacionado ao bem jurídico tutelado pelo diploma legal, entende-se que este protege a manutenção da soberania nacional, responsável pelo controle da entrada e saída de estrangeiros em solo nacional (CUNHA, 2020).

Outra observação importante a ser feita, é mais bem descrita na seguinte frase: “costuma-se designar o promotor de migração ilegal de “coiote”.” (ESTEFAM, 2020, pag. 1710). Ou seja, há uma descrição no senso comum para aqueles que promovem a migração ilegal dos indivíduos; nota-se assim, mais uma vez, a necessidade de discutir o tema, já que este faz parte das rodas sociais, seja na criação de denominações para os cometedores da ilicitude, ou no fato de usar os serviços desses.

O segundo tópico a ser discutido, é sobre a caracterização dos sujeitos do tipo penal. Bittencourt (2020, pag. 569) alega que o sujeito ativo é aquele “que promover a migração de terceiro, tanto para dentro do território nacional, quanto para fora dele, visando obter vantagem econômica”. No mais, por ser um crime comum, este pode ser praticado por qualquer indivíduo (ESTEFAM, 2020).

Já quanto ao sujeito passivo, Cunha (2021) entende que seria o Estado brasileiro, tendo em vista que ele é o exercente e controlador do direito de locomoção dos estrangeiros em solo brasileiro. Tal reflexão é mantida por Capez (2019, pag. 283) ao informar que o sujeito passivo do presente crime “é o Estado, que deixa de exercer o direito de controle sobre o trânsito de estrangeiros no país”.

Quanto à caracterização da conduta criminosa, Capez (2019, pag. 281) informa: “a ação nuclear se caracteriza pelo verbo “promover”,

que significa realizar, efetivar”. Ademais, é um crime de ação livre, já que é o próprio tipo penal quem pune aqueles que promovem a conduta ilegal (GONÇALVES, 2019). “Mira-se, portanto, o ato de fazer com que estrangeiro transponha as fronteiras nacionais, ingressando em nosso território, ou com que um brasileiro ingresse no território de outro país” (ESTEFAM, 2020, pag. 1705).

Por fim, quanto à consumação do tipo penal, este se dá por meio da entrada ilegal de indivíduos estrangeiros em território nacional, bem como a entrada ilegal de brasileiro no espaço geográfico de outros Estados. No que concerne à figura equiparada, a consumação ocorre com a saída do estrangeiro das terras nacionais (CUNHA, 2020).

Quanto à tentativa, essa é possivelmente capaz de ocorrer nas “situações em que o agente adota as medidas necessárias para o ingresso ou a saída ilegal do estrangeiro, mas não alcança seu propósito por circunstâncias alheias à sua vontade” (CUNHA, 2021, pag. 620).

Por fim, já chegando às considerações finais do presente tópico, válido esclarecer que a ação penal responsável para o presente crime é a pública incondicionada, e a competência, tendo em vista os bens tutelados, é da Justiça Federal (CUNHA, 2020).

Diante de todas as considerações feitas, compreende-se a complexidade do presente tipo penal, bem como os entraves do legislador ao estruturar sua tipificação. A variedade de erros, e as lacunas trazidas são gigantescas, conforme notado. Entretanto, tais pormenores não invalidam, descaracterizam, e muito menos desestimulam o combate a essa ilicitude. O contrário ocorre, já que por mais adversas que sejam as situações, o legislador busca fontes em outros planos, seja na Constituição Federal ou em leis esparsas a fim de sanar eventuais dúvidas. Por fim, a complexidade é elevada, e é intrínseco o mantimento da atenção voltada para o presente crime.

4.2 DIFERENÇAS ENTRE PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL E TRÁFICO DE PESSOAS

Por mais semelhantes sejam os temas discutidos em cada um dos dois tipos penais, esses continuam a divergir em características definidoras para o seu estabelecimento e tipificação própria. Não se devem, desse modo, agrupar as ilicitudes no mesmo plano, ou até mesmo generalizar as ilicitudes, tendo em vista que elas possuem sujeitos

passivos, bens jurídicos tutelados, condutas, e elemento subjetivo do tipo diferente.

4.3 A XENOFOBIA COMO CONSEQUÊNCIA DA PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL

Os estrangeiros, mesmo estando nos países de forma legal, sofrem com atitudes discriminatórias. Sucede-se que quando as pessoas estão ilegais em determinado território físico de um Estado, elas são mais vulneráveis e suscetíveis de serem vitimadas por preconceituosos e xenofóbicos.

A conexão entre a promoção de migração ilegal e a xenofobia encontra-se na própria característica individual daqueles que entram no Brasil de forma ilegal, ou dos nacionais que entram de forma irregular em territórios estrangeiros, ou seja, na essência de estar na irregularidade, tendo em vista, que, conforme informado, estão mais propensos a serem vitimizados por atitudes xenofóbicas.

Nesse aspecto, Rubio (2015, pag. 03), aduz:

O caso é que com o tema da migração, coloca-se a prova a capacidade que nós, seres humanos, possuímos de sermos solidários e se, de modo coerente a essa solidariedade, estamos dispostos a tratar nossos semelhantes com dignidade. Porém, lamentavelmente e da forma com que se desenvolvem os acontecimentos, a imigração nos apresenta um dos paradoxos do discurso universalista dos direitos humanos, assentado em um plano teórico, valorativo e discursivo maravilhoso de inclusões abstratas, porém baseado em um contexto prático, de convívio e relações abomináveis de exclusões concretas fundadas em sociedades desiguais e discriminações raciais, etnoculturais, sexuais, etárias, de gênero e de classe. A cada dia comprovamos como o Ocidente e seus ideais de dignidade humana caminham morbidamente em uma bipolaridade não somente psicológica e epistemológica, mas também cultural e prática.

Tal pensamento apenas conclui as relações temáticas trazidas na pesquisa, já que demonstra a conexão entre a migração, globalização, crimes migratórios, e a situação de vulnerabilidade social dos estrangeiros ilegais. Outra ligação passível de ser realizada é quanto ao crime de

promoção de migração ilegal e a xenofobia. O primeiro incentiva o segundo, mas esse não necessita do anterior para que ocorra, haja visto sua complexidade e os elementos caracterizadores, sejam sociais, políticos ou econômicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a narrativa apresentada, nota-se que a presente pesquisa possui como escopo realizar uma análise entre a legislação brasileira e o crime de promoção de migração ilegal, previsto no artigo 232-A do Código Penal brasileiro. Discutiu-se a nova lei migratória, o contexto de seu surgimento e o pioneirismo dessa face alguns temas dentro da questão das migrações. Foi discutida a relação entre o deslocamento dos indivíduos e a globalização, com foco na busca por melhores condições de vida, e o ensejo por ter uma vida, mesmo que minimamente, próxima, do estilo de vida dos países considerados destino dos migrantes, em termos gerais.

Faz-se uma análise também do Protocolo de Palermo, o qual possui outra denominação: Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Transnacional, no qual se discute sua importância, a situação histórica que levou sua criação, bem como os protocolos adicionais a este, que referenciam temas específicos discutidos ou até mesmo não trabalhados na Convenção de Palermo.

Desse modo, ao discutir o tema em si: promoção de migração ilegal na legislação brasileira, foi feito um apanhado de informações anteriores, com o objetivo de elucidar uma narrativa, na qual tem-se foco em uma linha de raciocínio conexa dos assuntos. Portanto, é cristalino, dessa forma, a ligação entres os temas e suas subdivisões.

Nisso, a primeira conclusão feita é a da interligação dos assuntos, tal qual o efeito dominó, mas sem a parte da queda destes, mas da necessidade de um estar em pé, para que os outros também permaneçam. Em outras palavras, é a questão de migrar influenciada pela globalização, que leva os indivíduos a buscarem os coiotes, que estão tipificados pelo crime de promoção de migração ilegal, a qual surgiu por meio da Lei nº 13.445 de 2017. Ou seja, há a conexão dos temas, um existe em subsequência do outro.

A segunda conclusão a ser feita é a necessidade de a legislação manter-se atenta ao tópico migratório, pois como informado diversas

vezes durante a pesquisa, o ser humano sempre esteve se deslocando espacialmente e buscando fincar raízes em outros territórios. Nisso, há a evolução das formas de migração, tendo em vista que diversos Estados buscam repelir tais medidas e desestimular aqueles que tentam adentrar em seus territórios. Surge então a necessidade de estar atento a essas evoluções, especificamente na forma que os indivíduos estão adentrando em outros territórios, já que essas continuarão existindo, por mais indesejado que seja pelos governantes.

Outra conclusão extraída é o que concerne no tópico do crime de promoção de migração ilegal ser um marco extraordinário e único nas legislações migratórias ao redor do mundo. Isso ocorre pelo motivo de estar conectado com a nova lei de migração, a qual tutela os direitos e garantias dos estrangeiros, não possuindo como finalidade criminalizar a migração ilegal, mas sim aqueles que obtêm vantagem econômica através da exploração dos ensejos humanos de melhorias nas condições de vida.

A quarta e última conclusão observada faz referência à xenofobia e aos direitos e garantias fundamentais dos estrangeiros. Já não é mais desconhecido, após a leitura da presente pesquisa, que os indivíduos ilegais em um determinado território estão mais propícios a sofrerem com a marginalização e preconceitos. Assim, entende-se, completamente possível, a relação direta do crime de promoção de migração ilegal com a xenofobia, partindo do ponto de que o estrangeiro, muitas vezes, já é definido como uma presença negativa, e acrescentando a ele o caráter de ilegal, há uma piora na situação do próprio indivíduo. Outrossim, tal agravo na concepção social ocorre por meio da desinformação e notícias falsas, as quais resultam nas atitudes xenofóbicas.

Por fim, conclui-se afirmando que é necessário manter a legislação migratória atualizada com os paradigmas sociais vivenciados no atual contexto histórico, em vista de que as migrações continuarão existindo e acontecendo. Quanto ao mais, no combate ao crime de promoção de migração ilegal, não se deve menosprezar e muito menos inferiorizar os direitos humanos dos estrangeiros, já que o que se busca não é criminalizar o deslocamento territorial, mas sim as pessoas que obtêm proveito econômico através da ilegalidade dos outros.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Justiça do Direito, Passo Fundo**, v. 31, n. 2, p. 208-228, 2017. Disponível em:

<<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7147/4340>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H / Fernando Capez. – 17. ed. atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) / Rogério Sanches Cunha – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE ARAÚJO, Thiago Gonçalves. CRIMES TRANSNACIONAIS E A FAIXA DE FRONTEIRA: REFLEXÕES ACERCA DO PAPEL DO PODER PÚBLICO. **TEXTOS&DEBATES**, Boa Vista, n.18, p. 251-268, jan./jun.2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/peren/Downloads/054.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ESTEFAM, André. Parte Especial: art. 121 a 234-B / André Estefam – Direito penal, volume 2: 7 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERNÁNDEZ, D. C., & PIZARRO, J. M. Globalização e migração internacional. 2010. Disponível em: <<http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/m/migracoes>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/peren/Downloads/28937-102538-2-PB.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

KERBER, Eduardo da Costa. **A superação do estatuto do estrangeiro sob a ótica dos direitos humanos: discutindo a legislação brasileira sobre migrações**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <http://200.19.254.174/bitstream/handle/1/7283/Eduardo%20Kerber_4470703_assignsubmission_file_TCC-Eduardo%20kerber.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 jul. 2021.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas/ Paulo Henrique Faria Nunes/ 2.ed./ Goiânia: Edição do Autor, 2018.**

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A eficácia da Lei 13.455 de 2017 (a nova Lei de Migração) em relação ao Estatuto do Estrangeiro**. 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-eficacia-da-lei-13-455-de-2017-a-nova-lei-de-migracao-em-relacao-ao-estatuto-do-estrangeiro/>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, p. 171-179, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/rbepop/a/4CGSzkblL95ghtDhF8dwVbn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz. Associativismo em contexto migratório. **Revista Migrações**, p. 39-58, 2010. Disponível em: <

https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/1455/1/Migr6_Sec1_Art1.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

RUBIO, David Sánchez. A imigração e o tráfico de pessoas face a face com a adversidade e os direitos humanos: Xenofobia, Discriminação, Exploração Sexual, Trabalho Escravo e Precarização do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n. 1, p. 13-51, 2015. Disponível em: < <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/36477/20458>>. Acesso em: 17 set. 2021.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Record Ltda, 2012.